

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA
FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE – SR/PF/RN**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90002/2026

UASG: 200394

Processo nº 08420.006159/2025-65

RECORRENTE: INTEROP INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDA: LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A

LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.877.300/0002-62, com sede na Rua Domingos José Martins, 75, Sala 109, Recife, CEP: 50.030-200, na cidade de Recife/PE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA contra a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, por meio das razões de fato e de direito expostas a seguir:

1. DOS FATOS

Como se sabe, a **Superintendência Regional de Polícia Federal no Rio Grande do Norte – SR/PF/RN**, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, tornou público o edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, cujo objeto é a *“Contratação de serviço continuado de Suporte ao usuário de TIC e serviços de Operação na Infraestrutura de TIC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos”*.

Pois bem. Passada a fase de lances, a LANLINK restou classificada como arrematante. Após a análise de sua documentação de habilitação e proposta, bem como a realização de diligências, a Recorrida veio a ser declarada **classificada e vencedora** do certame em epígrafe.

Ocorre que, inconformada com a derrota na presente licitação, a INTEROP interpôs Recurso Administrativo. Alegou, em suma, que a LANLINK teria deixado de contemplar todos os custos necessários para a execução dos serviços em sua proposta de preços, especificamente no que tange à suposta necessidade de custeio do regime de sobreaviso, o que implicaria na inexequibilidade dos preços cotados e em descumprimentos ao edital.

Outrossim, alegou que as diligências realizadas por este Ilustre Pregoeiro teriam sido insuficientes à real comprovação de exequibilidade da proposta apresentada pela LANLINK.

Contudo, é possível perceber que o recurso interposto possui caráter *meramente protelatório*, sobretudo quando se leva em consideração a inexistência de fundamentos fático-jurídicos para as razões invocadas, de tal maneira que se propõem a apenas atrasar o regular encerramento do presente certame.

Por isso, como será discutido ao longo da presente peça de contrarrazões, pode-se perceber a **inexistência de motivos para reformar a decisão administrativa combatida, de modo a se manter inalterada o julgamento pela declaração da LANLINK como vencedora do certame.**

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DO COMPLETO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LANLINK – PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nobre Pregoeiro, antes de mais nada, cumpre mencionar que as irregularidades imputadas à LANLINK pela Recorrente são totalmente falaciosas e não coadunam com a realidade dos fatos, uma vez que a empresa cotou sua proposta em estrita consonância com sua capacidade operacional, experiência e disposições editalícias.

Ora, é preciso desde logo restar claro que **a recorrida não é, nem de longe, uma “aventureira” no mercado de licitações.**

Pelo contrário, é empresa com vastíssima experiência na prestação de serviços similares ao objeto licitado, possuindo fortíssima atuação em procedimentos licitatórios em todo o território nacional, sempre executando seus serviços com inequívoca excelência. E é justamente essa experiência, adquirida ao longo de muitos anos de atividade, que lhe dá possibilidade de formular as propostas mais vantajosas para a Administração, dando o melhor custo-benefício para seus (potenciais) contratantes

Pois bem.

De início, impõe-se destacar que o objeto do Pregão Eletrônico nº 90002/2026 foi estruturado para a prestação de serviços continuados de TIC, **sem dedicação de mão de obra exclusiva**, com remuneração vinculada ao cumprimento de níveis de serviço, e não à disponibilização de postos de trabalho ou de determinado quantitativo fixo de empregados. É o que estabelece, expressamente, o Termo de Referência:

“3.4. [...] configura-se um modelo híbrido de contratação, no qual a remuneração máxima é estabelecida com base no histórico de demandas, no tamanho e na complexidade do ambiente e dos processos adotados pelo CONTRATANTE, bem como na disponibilidade esperada para os serviços, sendo os valores efetivamente pagos calculados em função do cumprimento de metas de desempenho e qualidade associadas aos serviços [...].

3.5. O método de trabalho empregado é baseado no conceito de delegação de responsabilidade, no qual a CONTRATANTE é responsável pela gestão do contrato e fiscalização da aderência aos padrões de qualidade exigidos para os

serviços entregues, cabendo à CONTRATADA a execução dos serviços e a gestão dos profissionais a seu cargo.”

Na mesma direção, ao disciplinar o regime de execução e a forma de dimensionamento da equipe, o item 10.1.3.4 do Termo de Referência é categórico ao afastar a contratação por postos de trabalho ou por homem-hora, atribuindo à contratada a gestão da equipe alocada, *in verbis*:

“10.1.3.4. Por se tratar de contratação por pagamento fixo mensal sob demanda por meio de ordens de serviço, vinculada ao atendimento de níveis mínimos de serviços, e não se configurar como contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, contratação por homem/hora e tampouco por postos de trabalho:

[...]

*10.1.3.4.3. **O contratado possui gestão sobre a equipe alocada no contrato, podendo realizar alterações na quantidade dos profissionais envolvidos na prestação do serviço, desde que aloque a quantidade mínima de profissionais prevista na respectiva ordem de serviço, observando a senioridade e qualificação profissional mínima requerida.***

Depreende-se da leitura conjunta dos dispositivos supra que o próprio instrumento convocatório reconhece à contratada **ampla liberdade de gestão sobre os profissionais afetados ao contrato**, cabendo-lhe organizar escalas, revezamentos e mecanismos de acionamento da forma que entender mais eficiente, desde que observados os quantitativos mínimos por perfil e os níveis de serviço contratados.

Não é essa, todavia, a leitura empreendida pela Recorrente, que pretende impor à LANLINK metodologia de composição de custos e de escala de trabalho **não fixada pelo instrumento convocatório**.

Ademais, quanto à alegada ausência de rubrica específica para o sobreaviso na Planilha de Custos e Formação de Preços, insta esclarecer que tal documento tem função **estritamente instrumental**, destinada a mitigar a assimetria de informações e a subsidiar eventual diligência, e não a limitar excessivamente a estratégia operacional interna de cada licitante, conforme dispõe o próprio Edital:

“10.1.3.1. A Planilha de Custos e Formação de Preços é prevista na Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, alterada pela Portaria SGD/MGI nº 6.055/2025.

10.1.3.2. A Planilha de Custos e Formação de Preços é uma importante ferramenta que contribui para a análise crítica da composição dos preços unitários e total, com vistas a mitigar a assimetria de informações e auxiliar na eventual realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

10.1.3.3. A Planilha de Custos e Formação de Preços deve ser entregue pelo licitante durante a fase de recebimento de propostas e não se vincula à estimativa apresentada pelo órgão contratante na fase de planejamento da contratação.”

Depreende-se do dispositivo supra que a Planilha de Custos e Formação de Preços destina-se, fundamentalmente, a viabilizar o **controle crítico** da composição de preços e a **instrumentalizar eventual diligência**, não havendo, em nenhum ponto do Edital, do Termo de Referência ou da Portaria

SGD/MGI nº 1.070/2023, alterada pela Portaria SGD/MGI nº 6.055/2025, exigência de rubrica autônoma e individualizada denominada "sobreaviso" para os Perfis 1 e 2 contratados.

Logo, em inexistindo tal exigência expressa, não pode a Recorrente criá-la, a posteriori, como critério de desclassificação, sob pena de flagrante violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que adiante serão melhor delineados.

Assim, à luz do modelo contratual adotado, *sem dedicação exclusiva de mão de obra*, remunerado por resultado e pelo cumprimento de níveis mínimos de serviço, a suposta "ausência de custeio" apontada pela Recorrente decorre, em realidade, de uma **interpretação subjetiva** sobre como a estrutura operacional da Recorrida deveria estar organizada, e não de qualquer descumprimento objetivo do instrumento convocatório, circunstância que, por si só, já afasta a pretensão recursal.

A Recorrente sustenta que o Termo de Referência, ao exigir a prestação do serviço 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, inclusive em regime de plantão noturno, aos finais de semana e feriados, imporia à eventual contratada o custeio de sobreaviso individualizado para a totalidade dos profissionais dos Perfis 1 e 2, durante toda a janela de disponibilidade, estimada por ela em aproximadamente 512 (quinhentas e doze) horas mensais.

Ocorre que, com a devida vênia, tal premissa não encontra respaldo nem no Termo de Referência, nem na caracterização jurídica do instituto do sobreaviso. A janela de disponibilidade do serviço, isto é, **o compromisso de que a solução de TIC permaneça acessível e seja atendida dentro dos prazos do Catálogo de Serviços durante todo o período contratual, não se confunde com o tempo de sobreaviso de cada empregado individualmente considerado**, o qual pressupõe a efetiva submissão de trabalhador determinado a regime de disponibilidade controlada pelo empregador, aguardando eventual chamado.

É o que estabelece a **Súmula nº 428 do Tribunal Superior do Trabalho**, invocada pela própria Recorrente em suas razões, segundo a qual **o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso**, exigindo-se, para sua configuração, que o empregado permaneça em regime de plantão ou equivalente, a distância e sob controle patronal, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço fora da sua jornada. Senão vejamos:

SÚMULA Nº 428 - SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

(Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25-9-2012)

Do mesmo modo, a aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT pressupõe a identificação do empregado concretamente submetido ao regime e do período em que efetivamente permaneceu à disposição, **não autorizando presumir que todos os profissionais indicados na planilha**

permanecerão, simultaneamente, em sobreaviso durante toda a janela de disponibilidade do serviço.

Nesse contexto, o próprio Termo de Referência determina que **o atendimento no horário de plantão não pressupõe a mobilização automática e ininterrupta de toda a equipe**, mas sim um mecanismo de acionamento sob demanda, condicionado à efetiva necessidade do usuário, senão vejamos:

*“6.3.5. Antes de realizar o deslocamento para atendimento do suporte, no horário de plantão, a equipe técnica deverá entrar em contato com o usuário para verificar a necessidade do atendimento, **podendo suspender o chamado para atendimento posterior**, mediante autorização do usuário.”*

Como se observa, o próprio instrumento convocatório reconhece que o atendimento no período noturno e nos finais de semana e feriados opera por **acionamento condicionado à demanda** efetiva, e não por permanência ativa e ininterrupta de cada profissional.

Trata-se, portanto, de resultado operacional a ser assegurado por meio de escalas, revezamentos e mecanismos de contingência organizados pela contratada, tal como expressamente autorizado pelo retrocolacionado item 10.1.3.4.3 do Termo de Referência, e não de disponibilidade simultânea de todos os profissionais dos Perfis 1 e 2 durante as aproximadamente 512 (quinhentas e doze) horas mensais que compõem a janela de plantão.

Dessa forma, ao converter toda a janela de funcionamento do serviço em horas de sobreaviso atribuídas indistintamente à totalidade dos profissionais indicados na planilha, a Recorrente incorreu em **erro conceitual** que compromete a integralidade da metodologia adotada em sua simulação, circunstância que, por si só, já é suficiente para afastar a conclusão de inexecuibilidade por ela pretendida.

Cumpra ainda registrar que a ausência de rubrica denominada "sobreaviso" na Planilha de Custos e Formação de Preços não demonstra, por si só, a inexistência de cobertura econômica para o seu eventual pagamento, tampouco caracteriza descumprimento de legislação.

A bem da verdade, o dever fundamental da licitante é **formular preço suficiente para o cumprimento integral do objeto**, o que não significa que cada elemento de sua estratégia operacional deva constar em rubrica individualizada, salvo quando o instrumento convocatório estabeleça, de forma expressa, essa forma vinculada de preenchimento, o que **não é o caso dos presentes autos**.

A LANLINK, na resposta prestada à diligência, esclareceu expressamente que os custos associados aos atendimentos fora do horário regular de expediente se encontram absorvidos na composição global da proposta, por meio das margens de custos indiretos e de lucro, esclarecimento que foi expressamente acolhido pelo Ilustre Pregoeiro na Análise/Conclusão, nos conformes que seguem:

*“[...] a licitante ratificou expressamente que todos os profissionais [...] atenderão integralmente aos requisitos [...]. No que se refere aos deslocamentos e demais despesas logísticas [...] **esclareceu que tais despesas foram consideradas na formação do preço e serão absorvidas pela estrutura econômica da proposta** [...]. Em relação à vida útil dos uniformes [...] foi apresentada Planilha de Custos e Formação de Preços retificada [...]. Diante*

*dos esclarecimentos apresentados [...], **considera-se que a licitante atendeu satisfatoriamente à diligência,** [...] não se identificam pendências remanescentes decorrentes da diligência, podendo a proposta prosseguir para as demais providências pertinentes ao certame.”*

A esse esclarecimento, soma-se a declaração firmada pela Recorrida em atendimento ao item 9.9 do Edital, in verbis:

“9.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

A LANLINK firmou tal declaração e reafirma, na presente peça, sua inteira responsabilidade, que a proposta apresentada foi elaborada em estrita observância à legislação trabalhista, previdenciária e tributária, bem como às disposições da convenção coletiva de trabalho aplicável às categorias profissionais envolvidas na execução do objeto, **comprometendo-se, desde já, a remunerar corretamente qualquer empregado que venha a ser efetivamente submetido a regime de sobreaviso, trabalho noturno, extraordinário ou em feriados**, na forma da legislação e do instrumento coletivo aplicáveis, quando tal submissão se caracterizar concretamente ao longo da execução contratual.

Por conseguinte, a ausência de rubrica individualizada não autoriza concluir pela inexistência de previsão financeira, tratando-se apenas de opção operacional da licitante que, dentro de sua liberdade de gestão empresarial e observados os limites da declaração acima referida, assume as condições de sua proposta sob as penas da lei.

Ainda que superadas as razões acima, o que diz apenas a título de argumentação, frente à clareza do que se expõe, a própria prova produzida pela Recorrente se perfaz insuficiente e até mesmo contraditória, não sendo capaz de sustentar a conclusão de inexequibilidade.

Isso porque a estrutura de custos de uma empresa depende de sua organização, eficiência, recursos, produtividade, estratégia de atendimento, regime de escalas e demais condições próprias. A Recorrente não possui acesso a integralidade desses elementos e não pode substituir a estratégia empresarial da LANLINK pela sua própria forma de execução. **A Interop simulou uma operação baseado em como ela desenharia o serviço**, que não se demonstrou mais eficiente.

A simulação apresentada em sede recursal não reproduz a estratégia operacional efetivamente adotada pela Recorrida, mas tão somente um **modelo hipotético concebido a partir das premissas de execução adotadas pela própria Recorrente**, sem qualquer substrato fático ou lastro probatório, o que por si só já suscita sérias dúvidas acerca de sua adequação ao caso em tela.

Não somente isso, mas a própria planilha de simulação apresentada pela Recorrente **diverge internamente** quanto ao resultado alcançado, apresentando **dois totais mensais distintos**, conforme se demonstra na tabela abaixo:

REFERÊNCIA DA SIMULAÇÃO (RECORRENTE)	VALOR MENSAL APURADO	OBSERVAÇÃO
Aba "RESUMO"	R\$ 42.302,55	Valor indicado como piso de custo mínimo
Aba "06_CONSOLIDADO"	R\$ 45.301,90	Inclui R\$ 2.997,60 de "elementos comerciais"

A diferença entre os dois valores, de R\$ 2.997,60 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), decorre da manutenção, em uma das abas, de rubrica de "*elementos comerciais/ajustes comerciais*" que a própria Recorrente qualifica, em outro trecho de suas razões, como integrante das margens de lucro e de custos indiretos por ela supostamente zeradas para fins de demonstração do "*piso de custo mínimo*" da LANLINK.

Ilustre Administrador, se a simulação pretende demonstrar o custo mínimo absoluto necessário à execução do objeto, não se concebe que nela subsista rubrica de natureza comercial, tampouco que o próprio documento apresente dois resultados distintos para uma mesma metodologia de consolidação.

Demonstra-se que a prova produzida pela Recorrente não atesta a inexecuibilidade da proposta da LANLINK. Muito pelo contrário, **a inexecuibilidade de um modelo de execução hipotético concebido pela própria Recorrente**, sem conhecimento da estrutura operacional, dos mecanismos de contingência e da capacidade de gestão efetivamente disponíveis à Recorrida para o cumprimento do objeto contratado é insuficiente, não sendo capaz, portanto, de afastar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que aceitou a proposta.

Ora, urge salientar que a LANLINK é a ATUAL DETENTORA DOS SERVIÇOS LICITADOS, o que se faz por meio do Contrato nº 20/2023 sob as mesmas premissas operacionais ora propostas. Nesse sentido, desde o seu início há quase 3 (três) anos, em 18/09/2023, não houve qualquer ocorrido que viesse a desabonar sua conduta.

Não merece prosperar, tampouco, a alegação de que a diligência realizada teria sido insuficiente pelo simples fato de não ter abordado, de forma expressa e destacada, o regime de sobreaviso.

A diligência constitui **faculdade** da Administração, destinada ao **esclarecimento de dúvidas ou à complementação de informações necessárias à formação do convencimento do Pregoeiro**, e não procedimento vinculado a examinar, de forma exaustiva e individualizada, cada elemento integrante da composição de custos da proposta.

É exatamente isso que versa o instrumento convocatório:

8.10. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a executabilidade da proposta.

No caso concreto, a Administração identificou os pontos que reputou necessários à validação da executabilidade da proposta, como requisitos dos perfis profissionais, deslocamentos e despesas logísticas e vida útil dos uniformes, e promoveu os esclarecimentos pertinentes, concluindo assim, expressamente, pela inexistência de pendências remanescentes.

Tal conclusão decorre da análise global da proposta, da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados, e não se encontra limitada, exclusivamente, aos tópicos formalmente consignados no despacho de diligência.

A tese recursal parte da premissa equivocada de que a Administração somente poderia considerar atendido determinado requisito contratual mediante questionamento específico e expresso, entendimento que não encontra amparo na legislação de regência, porquanto a análise de executabilidade decorre da **avaliação do conjunto da proposta e da efetiva capacidade da licitante de executar o objeto contratual**, e não de um rito exauriente de perguntas e respostas sobre cada rubrica.

Ao afirmar que a diligência seria insuficiente, a Recorrente busca, em verdade, **desconstituir o juízo técnico e administrativo já formado pelos responsáveis pela condução do certame, sem, contudo, apresentar qualquer fato novo ou evidência objetiva capaz de demonstrar erro, omissão ou inconsistência na análise realizada**, o que se perfaz, com a devida vênia, mero inconformismo em não ter cotado proposta tão vantajosa quanto à da LANLINK e, ato contínuo, não ter se sagrado vencedora.

Inobstante, ainda que se entendesse necessário aprofundar, em momento posterior, a estratégia de cobertura fora do expediente regular, a providência adequada seria a realização de diligência complementar para esclarecimento e demonstração, sem alteração do preço final ofertado, jamais se optando pela desclassificação sumária ora pretendida.

A Recorrida permanece, desde logo, à disposição para detalhar sua estratégia de cobertura em eventual diligência complementar, caso a Administração assim entenda necessário, sem prejuízo do valor final da proposta já ofertada.

Afinal, o Egrégio Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento no sentido de que os erros porventura detectados nos documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a consequente desclassificação indiscriminada de propostas.

Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público.

Dito isso, é imprescindível citarmos os seguintes acórdãos: nº. 963/2004-Plenário; nº. 1.791/2006-Plenário; nº. 536/2007-Plenário; nº. 2.586/2007-1ª Câmara; nº. 1.046/2008-Plenário; nº. 1.734/2009-Plenário; nº. 4.621/2009-2ª Câmara:

*“52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.***

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

*6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, **o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.**”*

(TCU, Acórdão nº 963/2004 – Plenário; grifamos)

“3. Em síntese, a recorrente sustenta a tese formalista de que as desclassificações ocorridas no pregão em comento foram pertinentes, pois as respectivas licitantes teriam sido desidiosas ao não atentarem para a exigência editalícia (...).

4. Tal argumento, no caso concreto, não pode prosperar. 5. A licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

(...)

9. Dessa forma, ratifico a observação do Relator a quo, no sentido de que “a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.”

(TCU, Acórdão nº 1.734/2009 – Plenário; grifamos)

Em mesmo sentido versa o Edital da presente contratação:

16.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Nobre Julgador, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

No caso em tela, a proposta global da LANLINK foi no importe de **R\$ 1.187.926,80 (um milhão cento e oitenta e sete mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos)**, enquanto a da recorrente, INTEROP, foi no patamar de **R\$ 1.486.292,40** (um milhão quatrocentos e oitenta e seis

mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), **o que corresponde a uma diferença de QUASE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), representando uma escandalosa diferença completamente desnecessária, sendo um indevido prejuízo a se impor aos cofres públicos!**

Ou seja, a desclassificação da Recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o preço extremamente vantajoso. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág. 1179; grifamos)

Por sua vez, Joel de Menezes Niebuhr arremata:

“[...] a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade.”

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8 ed., rev., ampl. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 35)

Por fim, impossível esquecer o magistério de Marçal Justen Filho, que nos ensina que é lícito à administração realizar um bom negócio, sendo da total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade da intenção de desclassificar a empresa declarada vencedora, **a qual cotou sua proposta em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.**

Assim, verifica-se que não subsistem as alegações feitas pela Recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a LANLINK como classificada e vencedora do

pregão em tela. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da Recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a LANLINK classificada e vencedora do certame em baila, haja vista o completo atendimento às exigências editalícias, especialmente no que tange à sua proposta comercial.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos argumentos soerguidos pela INTEROP INFORMÁTICA LTDA, **de forma a se MANTER INALTERADA a decisão que declarou a LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A classificada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90002/2026, da Superintendência Regional de Polícia Federal no Rio Grande do Norte – SR/PF/RN, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife/PE, 02 de setembro de 2026.

Regeane Maria
Vasconcelos Lobo

Assinado de forma digital por
Regeane Maria Vasconcelos Lobo
Dados: 2026.09.02 15:51:54
-03'00'

LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A

Regeane Maria Vasconcelos Lobo

Coordenadora de Licitação

CPF: 042.270.653-13